



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Assunto:

Projeto de Lei do Legislativo n.º 046, datado de 09 de julho de 2014, cuja súmula ***“Dispõe sobre a instalação de equipamentos esportivos e de lazer adaptados para alunos com necessidades especiais nas escolas municipais de Campo Largo e dá outras providências.” (sic)***

Relatório

A proposição em referência tem por objetivo tornar obrigatória a instalação nas Escolas Municipais, de equipamentos esportivos e de lazer destinados aos alunos com necessidades especiais.

Fundamentação:

Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, podendo consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos. (Art. 117 do Regimento Interno)

Indicação, segundo a definição legal, é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva competência.

No caso presente, o Projeto de Lei 046/2014, se mostra constitucional porque invade a esfera de competência do Senhor Prefeito Municipal, a quem é reservado privativamente legislar sobre matéria financeira nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal e também art. 132 do Regimento Interno, pelo que a presente proposição deveria, em princípio, deixar de ser aceita pela Mesa, conforme se vê do art. 118, *caput*, parágrafo único e incisos I e V, pois a Câmara não pode legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

sobre matéria que não é de sua competência, sob pena de ficar caracterizado vício de origem.

O Projeto de Lei 046/2014 estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo instalar nas escolas da rede municipal de ensino equipamentos esportivos e de lazer adaptados para alunos com necessidades especiais, o que leva concluir que o Projeto invade a esfera da competência privada do Poder Executivo quanto a iniciativa da sua apresentação, interferindo no aumento da despesa do Município, em razão do que entendem os membros da Comissão de Justiça e Redação ser ele contrário ao inciso IV do art. 67 da L.O.M., implicando ainda na contrariedade ao art. 132, inciso IV do Regimento Interno.

Neste particular, vem a lição de ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 6^a ed. , pág. 541 : “*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão aquelas que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.*”

Verifica-se pois, que o Projeto de Lei n.º 046/2014, encontra-se marcado com o vício de ilegalidade porque invade a esfera privativa da competência do Senhor Prefeito Municipal, pois além de aumentar a despesa invade, interfere nas Lei Orçamentárias criando ação e despesa nelas não previstas.

Como já anotado, de plano a Mesa Legislativa deveria ter negado recepção do Projeto de Lei ora em estudo; contudo, tendo-o recebido fê-lo baixar a esta Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer.

Destarte, como já discorrido, a Câmara Municipal está impedida de legislar e deliberar sobre as matérias elencadas no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, sobressaindo dessa forma o vício de iniciativa macula o Projeto de Lei 046/2014.

Contudo, a Comissão deliberante diante do alcance da proposição entende que a sua recepção deve ser feita na forma de indicação de Projeto de Lei.

Diante do exposto e nos termos do § 2º do art.140 do Regimento Interno, que a Presidência da Câmara dê conhecimento desta decisão ao Vereador autor da proposição, ficando a critério deste, e no prazo de trinta dias, concordar com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

parecer no sentido de que seja recepcionado apenas como Indicação de Projeto de Lei, ou então, dele dissidente requerer no mesmo prazo a sua apresentação juntamente com o Projeto Lei para deliberação em Plenário.

No silêncio do proponente, a matéria será encaminhada ao Prefeito para análise de sua viabilidade e, entendendo-o conveniente, retorno-o a esta Casa na forma de Projeto de Lei.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 27 de agosto de 2014.

Márcio Ângelo Beraldo
Presidente

Fernanda Queiroz
Relatora

Lindamir Maria Ivanoski

Membro

PLL 025/201